

Portaria N°4/92

Tornando-se necessário regulamentar os procedimentos relativos á declaração prévia de projectos industriais e ao Cadastro Industrial, estabelecidos pelo Estatuto Industrial.

Em cumprimento do disposto no n° 1 do artigo 62° esse Estatuto Industrial, estabelecido pelo Decreto-Lei 108/89, de 30 de Dezembro, determina o seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1° (Âmbito de aplicação)

O presente diploma regulamenta os procedimentos e declaração prévia de projectos industriais, de inscrição de empresas e averbamento de projecto no Cadastro Industrial e de actualização do mesmo Cadastro, previsto no Estatuto Industrial.

Artigo 2°

(Modelos de impressos)

1. São aprovado os seguintes modelos de impressos, que seguem anexos a este diploma e de fazem parte integrante:

a) impresso destinado á declaração prévia de projectos industriais, adiante designado por « Ficha Declaração Prévia», que constitui o anexo 1;

b) impresso destinado á inscrição de empresas no cadastro Industrial e respectiva actualizações anuais, adiante designado por «ficha de Empresa», que constitui o anexo 2;

c) impresso destinado ao averbamento de estabelecimentos já em actividade no Cadastro Industrial e respectivas actualizações anuais, adiante designado por «ficha de Estabelecimento», que constitui o anexo 3;

d) impresso destinado ao averbamento de projectos no Cadastro Industrial, adiante designado no «ficha de Projecto», que constitui o anexo 4.

2. Os impressos referidos no número anterior podem ser adquiridos nos locais que para o efeito forem indicados pelo Ministério do Turismo da Industria e do Comércio.

3 Os interessados podem ainda solicitar á Direcção Geral da Industria e Energia o envio por via postal dos impressos referidos no número 1 anterior, expensas dessas interessados.

Artigo 3º

(Entrega dos impressos)

1. Os impressos referidos no artigo anterior são entregues, depois de devidamente preenchidos e documento de acordo com o disposto na presente portaria, na Direcção Geral da Industria e Energia com jurisdição na área onde se localiza a empresa, o estabelecimento ou o projecto a que respeitam.
2. A entrega dos impressos poderá ser feita em mão directamente pelas entidades a que respeitam, por um seu representante legal ou por um declarante devidamente identificado e por elas credenciados através de procuração, carta, telex ou telefax.

Artigo 4º

(Aceitação dos impressos)

1. No prazo de cinco dias úteis contado da entrada dos impressos, o serviço receptor procederá á verificação de que os mesmos se encontram correctamente preenchidos e documentados, de acordo com o disposto na presente Portaria:
2. Caso detecte incorrecções ou falta o serviço receptor devolverá os impressos á entidade declarante dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, com indicação das incorrecções ou elementos em falta.
3. A aceitação dos impressos só se torna efectiva após a sua correcção ou completamento de acordo com as indicações do serviço receptor.
4. Porém, decorrido o prazo referido no número 1 anterior sem que os impressos tenham sido devolvidos á entidade declarante para correcção ou completamento, presume-se que os mesmos estão conformes com o disposto na lei e neste portaria.
5. No caso de entrega por via postal, os prazos fixados nesta portaria serão contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção respectivo pelo serviço receptor.
6. Para efeitos da contagem dos prazos, a data das comunicações dos serviços de administração industrial enviadas por via postal será a data registo pelos CTT da correspondência respectiva.
7. Se os prazos fixados nesta portaria terminarem num sábado, domingo ou dias feriado, considerar-se-ão como terminando no dia útil imediatamente subsequente.

CAPITULO II

Da declaração prévia de projectos industriais

Artigo 5º

(Forma de Declaração)

1. A declaração prévia de projecto industrial é feita através da entrega de três vias de Ficha de Declaração Prévia, nos termos do artigo 3º.

2. A cada Ficha de declaração Prévia serão anexados os documentos seguintes:

a) se o projecto envolver o transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento ou evacuação de uma ou várias substâncias tóxicas ou perigosas abrangidas no âmbito da portaria do Ministro da Industria e energia nº1-F/91, de 25 de Janeiro, juntar por cada uma dessas substancias um impresso de Declaração Prévia de Produtos Tóxico ou perigosos (DPPTP), do modelo e nos termos estabelecimentos pela referida Portaria;

b) se projecto tiver intervenção de investimento externo, juntar os respectivos pedidos de autorização nos termos do Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, um por cada um dos investidores externos envolvidos;

c) se a ficha de Declaração Prévia for enviada por via postal, juntar fotocopia de Bilhete de Identidade ou Passaporte do declarante, consoante o mesmo seja cidadão nacional ou estrangeiro, assim como as credenciais a que se refere o número 3 do artigo 3º, no caso de o declarante não ser um dos promotores do projectos.

d) juntar ainda os elemento de identificação e apresentação dos promotores do projecto indicados nas instruções de preenchimento da Ficha de Declaração Prévia e que não constem de nenhum dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

(Aceitação de Declaração)

1. Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Declaração Prévia nos termos do artigo 4º, o serviço receptor devolverá uma das vias á entidade declarante, devidamente datada e assinada no lugar próprio por funcionário responsável, a qual constituirá o recibo a que se refere o número 2 do artigo 6º do Decreto-lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

2. A data de aceitação da Ficha de Declaração Prévia a inscrever no recibo será a correspondente ao último dia de prazo referido no número 1 do artigo 4º.

3. A data limite para comunicação da oposição do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio ou da proposta para convenção de Estabelecimento a inscrever no recibo será correspondente á data de aceitação acrescida de trinta dias.

Artigo 7º
(Decisão)

1. Até á data limite inscrita no recibo, o serviço receptor comunicará á entidade declarante a decisão do Ministério do Turismo e do Comércio relativamente ao projecto, a qual poderá ser:

a) não oposição;

b) proposta para Convenção de Estabelecimento,

c) oposição;

2. Da comunicação de não oposição ao projecto referida na alínea a número anterior constarão sempre, consoante os casos:

a) as autorizações para investimento externo, nos termos do Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, respeitantes aos pedidos anexos á Ficha de declaração Prévia;

b) o prazo do Ministério do Turismo, da Industria e do Comércio relativo aos procedimentos propostos para o transporte, aos armazenagem, manuseamento, tratamento e evacuação de substancias perigosas, nos termos da portaria do Ministério da Industria e Energia nº 1-f/91, de 25 de Janeiro.

3. As comunicações se oposição ao projecto ou de proposta para Convenção de Estabelecimento serão sempre devidamente justificadas e indicarão as razões e as determinaram.

4. A comunicação de proposta para Convenção de Estabelecimento conterà ainda a indicação da nova data emite para o exercício do direito de oposição ao projecto do Ministério do Turismo, da Industria e do Comércio caso de não se chegar a acordo na negociação da Convenção, a qual, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, corresponderá á data daquela comunicação acrescida de noventa dias.

Artigo 8º
(Prova da não oposição ao projecto)

1. A não oposição ao projecto prova-se:

a) pela simples apresentação do recibo a que se refere o número 1 artigo 6º, no caso de não oposição tácita nos termos do número 5 do artigo 7º;

b) pela apresentação conjunto do recibo e da comunicação de não oposição a que se refere o número do artigo 7º;

c) pela apresentação do recibo devidamente certificado pelo Director-Geral da industria e energia, nos termos do número 2 seguintes;

d) pela apresentação de Convenção de Estabelecimento devidamente assinada nos termos legais e regulamentares ou de fotocópia certificada na mesma.

2. O declarante poderá, querendo, fazer certificar no próprio recibo a não oposição ao projecto, seja ela expressa ou tácita, bastando para tal fazer entrega do mesmo, acompanhando do pedido respectivo, na Direcção Geral da Indústria e energia, em mão ou através e carta registada e com aviso do pedido.

Artigo 9º

(Efeito de não oposição)

1. Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, a não oposição ao projecto, seja ela expressa ou tácita, confere aos promotores legitimidade para todas as diligencias necessárias á realização do projecto e para o seu averbamento no Cadastro Industrial.

2. Contudo, a não oposição tácita nos termos do número 5 do artigo 7º não implica automaticamente a autorização das operações de investimento externo nem o acordo do Ministério do Turismo, da Indústria e Comércio relativamente ás normas propostas para transporte armazenagem, manuseamento, tratamento e evacuação de substâncias perigosas, que serão nesse caso objecto de comunicação posterior.

Artigo 10º

(sanção por fraude)

Para alem de outras sanção previstas na lei, a viciação de quaisquer elementos constantes do recibo a que se refere o número 2 do artigo 6º, ou a sua utilização fraudulento e deliberada, implicam automaticamente a proibição de realização do projecto, sem prejuízo do direito dos promotores ás vias normais de recurso.

Artigo 11º

(Novas declarações)

1. Podem ser objecto de nova declaração prévia:

a) os projectos contra os quais tenha sido aduzida oposição do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio desde que sejam eliminadas as razões que determinaram a oposição;

b) os projectos relativamente aos quais se tenha verificado caducidade da legitimidade conferida pela não oposição, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

2. Serão sempre objecto de nova declaração prévia os projectos que antes do seu averbamento no Cadastro Industrial tenham sofrido alterações de tal modo significativas que delas resulte um Projecto manifestamente diferente do inicialmente declarado.

3. Para efeitos do numero 2 anterior as alterações seguintes derão sempre origem a nova declaração prévia:

a) as variações superiores a 50% em quaisquer das quantidades ou valores constantes da declaração prévia inicial;

b) a utilização de substancias perigosas ou a produção de resíduos poluentes que não tenham sido inicialmente declarados;

c) a utilização de uma tecnologia de produção diferente da inicialmente prevista.

Artigo 12º (Projectos em cursos)

Os promotores de projectos em curso que á data da publicação da presente portaria tenham já obtido autorização de princípio do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio deverão solicitar á Direcção-Geral da Indústria e energia, no mais curto prazo possível, a emissão de um certificado de não oposição ao projecto que substituirá para todos os efeitos legais o recibo a que se refere o número 1 do artigo 6º anterior até ao averbamento do projecto no Cadastro Industrial.

CAPITULO III

Da inscrição de empresas no cadastro industrial

Artigo 13º

(Forma da Inscrição)

1. A inscrição de empresas no Cadastro Industrial é feita através da entrada de duas vias da Ficha de Empresa, nos termos do artigo 3º.

2. A cada Ficha de Empresa serão anexados os documentos seguintes:

a) fotocópia do Boletim Oficial com a publicação dos Estatutos actualizados da empresa ou certidão notarial caso se trate de firma em nome individual;

b) certidão do Registo Comercial;

c) uma ficha de Estabelecimento, devidamente preenchida e documentada, por cada dos estabelecimentos industriais já em actividade que a empresa explore, se for esse o caso.

3. Aquando da primeira inscrição, cada Ficha Estabelecimento será acompanhada dos documentos seguintes:

a) planta topográfica, na escala conveniente, do local do estabelecimento, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias pública e a linhas de água confinantes;

b) plantas das instalações fabris, oficinas e armazéns, na escala conveniente, mostrando a localização das máquinas e equipamentos principais, das instalações de queima, força motriz e produção de vapor, das armazenagens de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, dos recipientes de gases sob pressão, dos fornos, forjas, estufa e outros dispositivos funcionando a altas temperaturas, dos monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e outros equipamentos cujas partes móveis possam constituir risco para os trabalhadores ou para as instalações;

c) uma memória descritiva do estabelecimento mencionando os processos e diagramas de fabrico, os dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimento de água potável e industrial, os lavabos, balneários e instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento, quando necessário dos efluentes e resíduos.

Artigo 14 (Aceita da inscrição)

Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Empresa nos termos do artigo 4º, o serviço receptor enviará á entidade declarante certidão comprovativa da inscrição no Cadastro Industrial e do averbamento dos estabelecimentos respectivos, se for esse o caso, a qual atestará o direito da empresa a beneficiar, relativamente a esses estabelecimentos, dos incentivos e facilidades estabelecimentos nos Estatuto Industrial.

CAPITULO IV

Do averbamento de projectos

Artigo 15º

(Projectos susceptíveis de averbamento)

Podem ser averbados no Cadastro Industrial:

- a) os projectos industriais que tenham sido objecto de declaração prévia e contra os quais não tenha sido aduzida oposição do Ministério do Turismo, da Industria e do Comércio;
- b) os projectos industriais que tenham sido objecto de Convenção de Estabelecimento;
- c) os pequenos projectos industriais dispensados de declaração prévia nos termos do artigo 5º de Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro e da portaria do Ministro da Industria e Energia nº 1-G/91, de 25 de Janeiro.

Artigo 16º

(Formo do averbamento)

1. o averbamento de projectos no Cadastro Industrial é feito através da entrega de duas vias da Ficha de Projecto, nos termos da artigo 3º.
2. A Ficha de Projecto poderá ser entregue simultaneamente com a Ficha de Empresa ou em momento posterior.
3. A cada Ficha de Projecto serão anexados os seguintes documentos:
 - a) certidão matricial do local onde será realizado o projecto ou contrato de arrendamento ou declaração de uso, conforme os casos;
 - b) licença de câmara municipal competente ou da entidade que sobre o local exerce jurisdição, para a construção, alteração ou ampliação dos edifícios afectos ao projecto, sempre que tal licença seja legalmente exigível;
 - c) plantas das instalações fabris, oficinas e armazéns afectos ao projecto, na escala conveniente, mostrando a localização das máquinas e equipamentos principais, das instalações de queima, força motriz e produção de vapor, das armazenagens de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, dos recipientes da gases sob pressão, dos fornos, forjas, estufas e outros dispositivos funcionando a altas temperaturas, dos monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e outros equipamentos cujas partes móveis podem constituir risco par os trabalhadores ou para as instalações .
 - e) uma memória descritiva do projecto mencionando os processos e diagramas de fabrico, os dispositivos e meios previstos para suprimir ao atenuar os inconvenientes próprios da laboração, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimento de água potável e industrial, as instalações de carácter

social , os lavabos, balneários e instalações sanitárias e os sistemas de evacuação , deposição e tratamento, quando necessários, dos efluentes e resíduos;

f) copia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica previstos no âmbito do projectos.

Artigo 17º

(Aceitação do Averbamento)

1. Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Projecto nos termos do artigo 4º, o serviço receptor enviará á entidade declarante certidão comprovativa do averbamento do projecto no Cadastro Industrial, a qual atestará o direito da empresa a beneficiar dos incentivos e facilidades estabelecidos no Estatuto Industrial para a realização de projectos industriais, designadamente no que se refere ao direito aportar com isenções fiscais de carácter aduaneiro os bens equipamento necessários e o stock os matérias-primas e subsidiárias.

2. A certidão referida no número anterior será acompanhada, se for esse a caso, de cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica devidamente visados nos termos do artigo 61º o Estatuto Industrial e seu regulamento.

CAPTULO V

Das actualizações do cadastro

Artigo 18º

(Tipos de Actualização)

As actualizações do Cadastro Industrial podem ser anuais ou pontuais.

Artigo 19º

(Actualizações anuais)

1 As actualizações anuais do Cadastro Industrial o feito através da entrega, durante o mês de Fevereiro de cada ano, de duas vias da Ficha de Empresa, os termos do artigo 3º.

2. a cada Ficha de Empresa será anexada uma Ficha de Estabelecimento, devidamente preenchida e documentada, por cada um dos estabelecimentos industriais em actividade que a empresa explore.

3. A actualização do Cadastro só se torna efectiva na a aceitação das fichas respectivas, nos termos do artigo 4º

Artigo 20º
(Actualizações pontuais)

Sempre que se verifiquem alterações dos elementos constantes do Cadastro Industrial poderão as empresas solicitar a sua actualização pontual através do envio á direcção-geral da industria e energia com jurisdição área em que se localiza a respectiva sede, de carta registada com aviso de recepção indicando os elemento a alterar.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

(Confidencialidade)

1. Os elementos fornecidos pelos promotores e empresas nos actos de Declaração Previa do projecto industrial serão considerados de natureza relvada e tratados com a mais estrita confidencialidade pelos serviços, funcionários e agentes que a eles tirem acesso.

2. Em particular, nenhuns dados relativos a projecto estabelecimentos, promotores ou empresas individualizados ou individualizáveis poderão ser publicamente divulgados ou por qualquer forma comunicados a entidades que a eles não tenham legalmente acesso sem autorização expressa das entidades a que respeitam.

3. Os funcionários e agentes que voluntária e deliberadamente violaram o disposto no artigo ficam sujeitos a procedimentos disciplinar nos termos da lei.

Artigo 22º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e execução da presente portaria serão resolvidas por Despacho do Ministro do Turismo, da Industria e do Comércio.